



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 7/2026

MATÉRIA: “Dispõe sobre necessidade de laudo técnico no material utilizado nas pavimentações, recapeamentos e operações, recapeamentos e operações tapa-buraco no município de São Sebastião/SP”.

BASE LEGAL: Art. 7º, “I”; Art. 36, III; Art. 39; Art. 40, I, todos da LOM; Art. 77, “I”; Art. 128, § 1º, “I”; Art. 132, “IV”; Art. 138, parágrafo 1º, “I”; Art. 139, do R.I. e Art. 59, “III”; Art. 61, § 1º, “II”, “b” da Constituição Federal.

NOTA TÉCNICA: Analisando o mérito, a iniciativa se encontra de forma legal e constitucional uma vez que é competência do Parlamentar ou do Executivo conforme o artigo 30, I da Constituição Federal e artigo 1º, § 1º e artigo 4º da LOM:

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado. Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, Constituição da República). Cumpre observar que a propositura não dispõe sobre organização administrativa, bem como, não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, portanto o projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 40, inciso I (ao vereador), e artigo 41 e seus incisos, (Compete exclusivamente ao Prefeito) da LOM.

Ainda, assim a Constituição Federal:

“Art. 30- Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

“ Art. 59- O processo legislativo compreende a elaboração de:

III- leis ordinárias;

Destarte, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar, sejam fixadas diretrizes, ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas. Nesse sentido, os julgados abaixo transcritos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade, Lei Municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, J. 24/08/16 – negritos acrescentados). Apenas para esclarecer que vários projetos de leis de iniciativa parlamentar não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo.

É **constitucional** que um vereador proponha um projeto de lei (PL) exigindo laudo técnico de empresas contratadas pelo município para asfalto e tapa-buracos.

Essa medida tem amparo constitucional e jurisprudência favorável, sendo inclusive classificada como uma forma de o Poder Legislativo exercer sua função de fiscalização sobre o Poder Executivo.

[YouTube +1](#)

Aqui estão os pontos principais sobre a constitucionalidade:

- **Finalidade de Fiscalização:** A exigência de laudos técnicos visa garantir a qualidade das obras públicas (evitando desperdício de recursos) e a segurança viária, estando dentro das prerrogativas do vereador, que inclui o controle externo das atividades do Executivo municipal.
- **Controle de Qualidade:** Projetos que obrigam empresas concessionárias ou contratadas a realizarem, por exemplo, o "tapa-buraco" com medição de





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

espessura e qualidade (laudo) em prazos determinados são considerados legítimos para o interesse local.

- **Jurisprudência do STF:** O Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendimento firmado (Tema 917) de que vereadores podem criar leis que geram despesas para a administração municipal, desde que não invadam áreas exclusivas do prefeito (como a gestão interna da administração). A exigência de um laudo é um requisito de fiscalização e não uma interferência direta na execução do serviço.
- **Interesse Público e Local:** A matéria se enquadra na competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30 da CF) e proteção do patrimônio público.

Exemplo Prático: Recentemente, projetos que exigem laudos de qualidade na espessura do asfalto têm sido aprovados, e sua fiscalização/exigência tem fundamento jurídico para garantir que o dinheiro público seja bem utilizado na infraestrutura.

Portanto, a proposta é constitucional, desde que o objetivo seja a fiscalização, sem configurar a "microgestão" direta pelo Legislativo.

Assim, sendo remeto parecer opinativo para as comissões permanentes para análise e parecer. Após deverá ir ao Plenário para discussão e votação.

S.M.J.i, Projur, 04 de março de 2026.

Nicanor Anselmo do Rego Junior.
Procurador Geral
OAB/SP nº 182.271 - Matrícula nº 665



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 310033003400350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Nicanor Anselmo do Rego Júnior** em 04/03/2026 10:50

Checksum: **91767C86DC85E6C43B2CD3414AC5C688A73C7A9CA74CF32B4D4C9C0473C8B1D4**



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 310033003400350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.